



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: Nº 2155/2018
Cód. Verificador: 5U23

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11749784 - ANA CARDOSO EPP
CPF/CNPJ: 01.265.365/0001-00
Endereço: RUA EUGENIO DE SOUZA, nº 77 **CEP:** 89.460-000
Cidade: Canoinhas **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 575 - CONFORME REQUERIMENTO
Data/Hora Abertura: 06/03/2018 18:24
Previsão: 21/03/2018

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Concorrência nº 004/2017, conforme documento em anexo.

ANA CARDOSO EPP
Requerente



FABRICIA PERES DO ROSARIO
Funcionário(a)

Recebido

06/03/18

**ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE
ITAPOÁ - ESTADO DE SANTA CATARINA
ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**CONCORRÊNCIA Nº 004/2017
PROCESSO Nº 158/2017**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, roçada, copa e cozinha, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.

ANA CARDOSO – EPP, pessoa jurídica, inscrita na CNPJ 01.265.365/0001-00, com sede a Rua: Eugenio de Souza, nº 77 – Sala 01 – Centro , município de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, representada neste por seu procurador legal, **LUIZ CESAR CRESCENCIO LUIZ**, inscrito no RG 1.299.853-SSP-SC, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor Contrarrazões, conforme fundamentação jurídica abaixo descrita.

Com base nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito que passa a expor. Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso administrativo, da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na forma prevista em Lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa providencia.

1. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ANA CARDOSO

Na data de 15 de fevereiro de 2018, Referente Concorrência nº 04/2017, Processo nº 158/2017, da Prefeitura do Município de Itapoá-SC, instaurou o processo licitatório, destinado a contratação de empresa para prestação de serviços de auxiliar de serviços gerais, roçador, cozinheiro e agente operacional, a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, solicitou a inabilitação da empresa ANA CARDOSO – EPP, alegando equivocadamente que a **“certidão”(não é certidão)**, juntada nos documentos de habilitação, conforme exigência do item 7.6.3.7 **“A situação financeira da empresa será comprovada através dos seguintes índices”** Portanto não se trata de **“certidão” e muito menos “declaração”**, pois tal peça de documento se trata de informação contábil, como segue abaixo parecer de nossa Contabilidade:

A contabilidade, por ser alimentada diariamente pelas transações realizadas na empresa, pode ser considerada um sistema de informação indispensável à gestão. Por isso, cabe ao contador demonstrar ao administrador que a contabilidade financeira pode se transformar em uma ferramenta gerencial, cuja principal finalidade é auxiliar os gestores no processo decisório, bem como interagir como facilitador nos processos licitatórios.

Nota-se que a legislação vigente, cito o Código Civil, em seu artigo 1.179, menciona que “O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico”, transcrito em sua Demonstração do Resultado do Exercício, salientando que não há menção sobre o acompanhamento dos índices gerenciais em tais Demonstrações Financeiras. É oportuno mencionar que além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário que empregará as informações inerentes a escrituração contábil.

Além do exposto, não há legislação vigente que corrobore para a integração dos índices financeiros (Liquidez, endividamento e similares), nas demonstrações financeiras de empresas participantes dos processos licitatórios.

Legitimando as informações transcritas acima, citamos a Lei 8.666/1993, que em seu artigo 31 determina a documentação relativo a qualificação econômica financeira, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1oA exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2oA Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3oO capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4oPoderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 5oA comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira

suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Enfatizamos que a legislação presente, determina que somente se, conter descrito em edital, as determinações dos cálculos dos índices financeiros, bem como suas autenticações e registros nos respectivos órgãos, os mesmos não acarretaram em impedimentos no processo licitatório.

Oportuno mencionar que no § 5º do art. 176 da Lei das S/A menciona, sem esgotar o assunto, as bases gerais e as normas a serem incluídas nas demonstrações financeiras, as quais deverão:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV – indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo:

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes:

- c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações;
- d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;
- e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;
- f) o número, espécies e classes das ações do capital social;
- g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;
- h) os ajustes de exercícios anteriores; e
- i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

A Lei das S/A estabeleceu os casos que deverão ser mencionados em Notas Explicativas; no entanto, essa menção representa o conceito básico a ser seguido pelas empresas, podendo haver situações em que sejam necessárias Notas Explicativas adicionais, além das já previstas pela Lei das S/A.

Conforme o exposto, não há subsídios que corroborem para o impedimento da participação da presente empresa no atual processo licitatório.

DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa **ANA CARDOSO-EPP**, requer:

ANA CARDOSO – EPP

CNPJ: 01.265.365/0001-00

Rua: Eugenio de Souza, 77 – Sala 01 - Centro - Fones: (47)3622-8820

Email: luiz@mrcleanengenharia.com.br

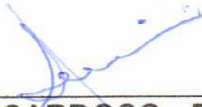
Site: www.mrcleanengenharia.com.br



- a) O recebimento e provimento da presente CONTRARRAZÃO, **para declarar e manter a habilitação da empresa, ANA CARDOSO – EPP.**
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instancia superior, caso este julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes Termos, Pede e Espera deferimento

Canoinhas, 05 de março de 2018



ANA CARDOSO - EPP
LUIZ CESAR CRESCENCIO LUIZ
ADMINISTRADOR / PROCURADOR

01.265.365/0001-00

ANA CARDOSO - EPP

Rua Eugênio de Souza, 77 - Sala 01
Centro - CEP 89460-000
CANOINHAS - SC